

José Miguel Júdice
Calçada do Galvão, 99 – r/ch
1400-165 Lisboa

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES		
Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados		
CTED		
N.º Único	650117	
Entrada/Série n.º	30	
Data	03 / 02 / 2020	

Exmo Senhor Dr. Jorge Lacão
Muito Distinto Presidente da
Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados
Assembleia da República
Lisboa

Ass: Projeto de Lei n.º 169/XIV/1ª (PAN) – contributo cidadão

Exmo Senhor Presidente:

Agradeço o convite de V. Exa, feito por iniciativa do Grupo Parlamentar proponente do Projeto de Lei referido em epígrafe, para me pronunciar sobre esse referido projeto. Agradeço também ao PAN a inclusão do meu nome como o de alguém que com um contributo escrito pode colaborar no trabalho legislativo.

O meu depoimento insere-se num dever de Cidadania ativa, a que sempre aderi. Gostaria de informar previamente que não faço parte de nenhuma associação em que os nomes dos seus membros não sejam acessíveis a quem – invocando adequada legitimidade para o efeito – pretenda a eles ter acesso. Em concreto, não sou nem nunca fui membro ou mero simpatizante não afiliado de qualquer organização de obediência maçónica, ou católica (como a Opus Dei), nem de nenhuma instituição que possa ter “caráter discreto”, designadamente ou por exemplo por colocar limitações à divulgação dos nomes seus membros e/ou em que seja prática que os seus membros guardem segredo de tal pertença¹.

Os comentários que me parecem úteis serão de seguida apresentados de forma simples e direta, sem grandes fundamentações ou explicações, que poderei em todo o caso vir a fazer – por escrito ou oralmente – se essa Comissão entender necessário ou conveniente.

Assim:

1. Entendo que – desde que respeitem a Constituição da República (CRP) – deve ser possível a existência de associações ou organizações discretas.
2. Em minha opinião essa situação tem similitudes com o direito e até o dever que têm os advogados em não revelar nomes de seus clientes, ou o dever de segredo que incumbe também a outras categorias como sejam os médicos ou os pastores de religiões em que os fiéis se lhes confessem.

¹ Sempre que neste texto referir associações ou organizações de “caráter discreto” ou “discretas”, tal referência deve ser entendida nos termos que decorrem deste parágrafo.

✓

3. A situação tem também similitudes com deveres de revelação que impendem sobre árbitros que decidam conflitos comerciais ou de proteção de investimentos, sendo tal revelação necessária para permitir às partes aferir se eles podem considerar-se dotados da independência exigida pela CRP e pela lei para quem decide litígios por essa forma.
4. No entanto entendo razoável, sem que isso possa ser considerado violação de direitos constitucionais como sejam o direito de associação e o de liberdade religiosa, que em certas circunstâncias seja considerada obrigatória a revelação de pertença a uma entidade discreta, porque esse caráter discreto ou até secreto não me parece que integre o núcleo não compressível de direitos fundamentais mesmo que se admita (o que não é a minha opinião) que integre o conteúdo desses direitos fundamentais.
5. Também entendo razoável que em certas circunstâncias – e mesmo que tenham base legal como é o caso, que conheço bem, dos advogados – seja obrigatório revelar nomes de clientes quando se suscitem colisões de deveres ou até de direitos e como forma de otimizar a solução de tais conflitos.
6. E, finalmente, entendo razoável que potenciais árbitros revelem obrigatoriamente relações pessoais que fora desse contexto não seria admissível ou até seria ilegal que se exigisse a revelação, como por exemplo relações de nível sentimental não públicas (quando uma das partes nesse litígio possa ter relação com tais pessoas), ou nomes de clientes, mais uma vez como forma de otimização necessária em situações de colisão de deveres e de direitos.
7. O que todas estas situações têm de comum, para as finalidades aqui em análise, é o seguinte: um membro de uma associação discreta, um advogado ou um árbitro, enquanto pessoas, não são obrigadas a revelar nada do que aqui se trata. Mas devem ter de revelar, se em concreto e por sua livre opção se colocarem numa situação em que essas revelações – com base numa ponderação geral ou individual e/ou abstrata ou concreta – sejam necessárias para proteger valores que sem isso poderiam perigar ou gerar situações de dúvida ou preocupação legítimas e substanciais.
8. O desempenho de certas funções de caráter público (como as de magistrado judicial) ou sobretudo político (como membros de órgãos executivos e deliberativo, a nível local, regional e nacional) são realidades que devem levar a legislar, ou clarificar a legislação se ela o não for, no sentido da existência de dever de revelação de pertença a instituições discretas.
9. A razão é óbvia e nada tem a ver, como já referi, com liberdade de consciência, de associação ou religiosa. Seria sem dúvida esse o caso se o dever de revelação fosse exigido *ratione personae*, porque então abrangeria quem

✓

- tivesse os atributos e apenas por os ter; mas não deve ser dispensado se apenas para quem tem os atributos se for por causa do desempenho de certas funções, ou seja *ratione materiae*, e por motivos que têm ver com razões de manifesto interesse público em situações em que será sempre possível a um cidadão evitar essa revelação desde que opte por não exercer funções que exijam revelação.
10. Centrando-me num exemplo que conheço muito bem, seria inconstitucional ou ao menos ilegal que um advogado, por o ser, tivesse de revelar os nomes de clientes. Mas se o advogado optar por exercer funções políticas eletivas ou de nomeação ou se optar por exercer o serviço de árbitro em litígios comerciais, e devido aos valores que se presumem dever ser respeitados, entre os quais os de transparência e/ou independência, devem ser obrigados à revelação de nomes de clientes na medida do necessário à obtenção de tal desiderato.
 11. Esses deveres não pressupõem, como é evidente, que os advogados sejam desonestos e parciais, que os seus clientes abusem dos seus direitos e condicionem os seus advogados no sentido de eles se guiarem por interesses de clientes e não pelo interesse público que deve norteá-los nessas funções. Os deveres de revelação de árbitros não pressupõem que os revelantes admitam que não são independentes e que não irão ser imparciais, pois se assim fosse o dever não seria o de revelar, mas antes o de recusar servir como árbitro.
 12. Tal regime visa proteger a integridade do processo arbitral e também o bom nome e a reputação árbitros evitando injustas suspeições.
 13. O mesmo se passa, por razões semelhantes e por maioria de razão, com o desempenho de cargos públicos. Esses deveres de revelação servem também para proteger os membros de organizações discretas e as próprias organizações.
 14. Por isso o Dr. António Arnaut, uma das pessoas que mais admirei no plano ético, de quem fui amigo e que foi o meu mandatário nacional quando há quase 20 anos me candidatei a Bastonário da Ordem dos Advogados, defendia a maior transparência para os membros da Maçonaria de que foi Grão-Mestre. Posso confirmá-lo, mas o Projeto de Lei recorda-o com palavras do próprio.
 15. Por isso entendo que a solução legal não deve ser a do Projeto de Lei: uma mera faculdade (“preenchimento facultativo” de um campo na declaração prevista legalmente, como resulta do artigo 13º, nº4), mas uma clara obrigação de revelar se e quando ocorrer a situação.
 16. Realmente a possibilidade de (por opção do próprio) declarar ou não que é ou não membro de organizações ou associações de carácter discreto, tem todos

Y

os inconvenientes que se possam referir quanto à declaração e nenhuma das vantagens que a revelação possui, pois não assegura transparência, não evita suspeições, não protege o bom nome. E, se possível, até pior: quem opte pela faculdade de nada dizer e não seja membro desse tipo de organizações de imediato ficará sujeito a uma suspeição que é absurda. Os valores do sistema legal que devem obrigar à declaração de membros não podem, como é óbvio, ser transformados numa situação em que social, psicológica ou politicamente alguém seja "obrigado" a declarar que não é membro.

Lisboa 2 de Fevereiro de 2020



José Miguel Júdice